



## DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE

### INFORMATION SOCIETY FRONT OF THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL RIGHTS OF PERSONALITY

<sup>1</sup>Caio Eduardo Costa Cazellatto  
<sup>2</sup>Michel Henrique Timóteo Moreno

#### RESUMO

As mudanças advindas da revolução científico-tecnológica impactaram no modelo social, dando espaço ao surgimento da Sociedade da Informação. Junto a ela também emergiram novos desafios à seara do Direito. O Marco Civil da Internet representou um processo democrático, que visa controlar a utilização do espaço informático e responsabilizar os provedores de acesso a possíveis violações de direitos, como o acesso à internet, que é garantidor da constituição da personalidade humana. Assim, o trabalho teve como objetivo analisar tanto a sociedade informacional, as muralhas digitais, a regulamentação da internet, quanto o acesso ao mundo virtual como um direito fundamental de personalidade.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Acesso à internet, Direitos fundamentais de personalidade

#### ABSTRACT

The changes that come from scientific-technological revolution impact the social model. Beside it, it also emerged new challenges to the harvest of law. The Civil Marco Internet represented a democratic process, that aims to control the use of computer space and blame the providers of access to possible violations of rights such as access to the internet, which is the guarantor of the constitution of the human personality. This study aimed to analyze both the information society, the digital walls, as the regulation of the Internet, the access to the virtual world as a fundamental right of personality.

**Keywords:** Information society, Access to the virtual world, Fundamental right of personality

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Paraná, Brasil. Pesquisador pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Brasil. E-mail: [caio.cazellatto@hotmail.com](mailto:caio.cazellatto@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC, Paraná, Brasil. Especialização em Estado e Políticas Sociais, pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [michelhtm@hotmail.com](mailto:michelhtm@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a história da humanidade, o surgimento de novas tecnologias sempre representou um estímulo à reorganização e evolução social. A mudança de hábitos implica, obrigatoriamente, em mudanças da postura jurídica para que o Direito sempre acompanhe as necessidades humanas.

Essas necessidades em muito se refletem na constituição da personalidade da pessoa. Com a mudança paradigmática da reorganização social, novos valores apareceram como elementos fundamentais da caracterização do indivíduo assim como ele é. Trata, neste caso, de direitos de personalidade que visam tutelar os bens formadores do ser. Apesar de estarem previamente previstos no artigo 70 do Código Civil, como também esparsos na Constituição Federal de 1988, são direitos que não buscam ser taxativos, a fim de assegurarem a proteção da dignidade humana.

Diante disso, as revoluções científico-tecnológicas, sobretudo após a utilização da internet, criou um cenário inovador, isto é, o informático, causando intensas mudanças na sociedade e no ordenamento jurídico. É um ambiente repleto de interatividade, capaz de proporcionar aos seus usuários desde a comunicação, o entretenimento, a informação, até um local para se trabalhar. É também um ambiente que promove a personalidade humana a seus usuários, o que justifica a análise dessa temática, uma vez que garantir o acesso à internet é garantir o acesso a formação das pessoas.

Esse espaço, ainda tão pouco explorado diante de sua dimensão, além de ter estabelecido mudanças no cenário social, também trouxe conflitos inéditos à ordem jurídica. De imediato, os juristas buscaram solucioná-los com os meios que detinham, os quais, como será abordado, foram insuficientes, emergindo a necessidade de se tutelar esse espaço, assim como sua utilização e acesso, fatos este que só ganharam relevância nos últimos anos.

Para tanto, esta pesquisa visou analisar, a partir do método teórico, os reflexos das transformações científico-tecnológicas diante da Sociedade da Informação e do direito fundamental de personalidade do acesso à internet.

Em um primeiro momento, serão abordadas as questões relacionadas com a revolução científico-tecnológica e a esse inovador período, ambos como um novo paradigma social e jurídico. Para isso, será explorada a revolução das tecnologias de comunicação, as noções acerca dos instrumentos informáticos e as “muralhas digitais”, termo cunhado para denominar os obstáculos quanto à regulamentação da rede.



Posteriormente, será explorada a tutela da utilização da internet sob a ótica do Marco Civil da Internet. Para isso, serão analisados os desafios da regulamentação da internet, do surgimento da Lei n. 12.965/2014, bem como seus princípios e fundamentos, os quais regulamentam a utilização da internet no Brasil, assim como, buscam garantir e efetivar direitos fundamentais dos indivíduos a partir do contexto de comunicação informático, esclarecer a responsabilidade civil envolvidos no processo intercomunicativo digital e indicar diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto para a formulação de políticas públicas quanto das demais regulamentações.

Por fim, será abordado o acesso à internet como um direito fundamental de personalidade, em que se demonstrará a necessidade de se tutelá-lo a fim de garantir o desenvolvimento essencial da pessoa humana, que está cada dia mais atrelada e dependente do espaço informático.

## 2 DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO COMO UM NOVO CENÁRIO SOCIAL

Com o advento da revolução tecnológica, marcada por um contexto essencialmente pós-moderno, a utilização dos instrumentos informáticos, especialmente o computador conectado à internet<sup>1</sup>, possibilitou a intensificação e a mutação dos relacionamentos interpessoais, constituindo as bases da “Sociedade da Informação”.

Trata-se de uma profunda ruptura na organização social, em que a informática se revestiu como um de seus principais alicerces, tornando-se imprescindível à vida de uma grande parcela da população mundial. Esse processo está relacionado com o acelerado e exponencial desenvolvimento da ciência e da tecnologia do final do século XX.

Os grandes norteadores desse fenômeno foram, sobretudo, as três Revoluções Industriais. A primeira delas, ocorrida no século XVIII, teve como ponto nuclear a invenção do motor a vapor, que desencadeou a substituição gradativamente do trabalho humano por máquinas, mudando profundamente os meios produtivos. Com a criação da energia elétrica, produto da Segunda Revolução, em meados do século XIX, foi possível a criação de instrumentos para a comunicação à distância. Já na Terceira Revolução Industrial, o maior enfoque foi nas inovações tecnológicas, que oportunizou o nascimento do que se concebe por Sociedade da Informação (CRESPO, 2011, p. 32 – 33).

<sup>1</sup> Pode-se definir a internet como uma rede mundial de usuários que, simultaneamente, trocam informações. Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, em sua Norma n. 004/95, ela é o "nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o *software* e os dados contidos nestes computadores"

Essa reestruturação de valores é inspirada no modelo informacional de desenvolvimento, elaborado pelo espanhol Manuel Castells, que atribui à gênese da nova ordem social a intensa circulação e transformação da informação (CASTELLS, 1999, p. 411 – 439). Para ele, esse fenômeno foi o responsável por romper drasticamente com sistema político-econômico de épocas anteriores, elencando a tecnologia informática como a principal fonte de produtividade e poder.

Para o jurista Paulo Hamilton Siqueira Junior é incabível a utilização da expressão “Sociedade da Informação” ou qualquer outra similar, isso porque seria demasiadamente complexo e dificultoso adotar uma terminologia única e verdadeira. O autor acredita que tais não são capazes de exprimir a realidade, já que a busca pelo conhecimento e pela informação sempre foi o centro da atenção humana, embora tenha recebido maior enfoque nas últimas décadas, em decorrência da reestruturação de suas difusões, com maquinários e mecanismos mais céleres (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 252 -253).

Apesar disso, é inegável que as tecnologias informáticas se demonstram como as bases do atual arranjo social, tratando-se de um período assentado em bens imateriais e estruturado em tecnologias que se relacionem com a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, justificando o usual emprego do termo em questão.

Nesse sentido, complementa Marcos Dantas, que essa sociedade é uma etapa alcançada pelo desenvolvimento capitalista contemporâneo, no qual “as atividades humanas determinantes para a vida econômica e social organizam-se em torno da produção, processamento e disseminação da informação através das tecnologias eletrônicas” (DANTAS, 1996, p. 12 – 13).

Assim, juntamente com o surgimento dos computadores e da internet, emergiu um novo paradigma social, em que as relações humanas estão cada vez mais atreladas ao meio informático, uma vez que seus usuários o utilizam tanto para a comunicação, através de *e-mails*, redes sociais, bate-papos, etc.; para trabalhar, como na modalidade do *homeoffice* ou se utilizando de outros instrumentos da Grande Rede; quanto, inclusive, para entretenimento, com jogos online, vídeos, filmes, séries, etc.

Para Castells, as reações desse recente modo de globalização virtual, guiado pelos fluxos culturais de múltiplos territórios e tradições, proporcionam uma inovadora configuração social alinhada a uma linha de equilíbrio da qual a grande rede constitui o fundamento da sociedade contemporânea, como uma sociedade informacional (CASTELLS, 2005, p. 18).



Ainda, acrescenta que a concepção de sociedade informacional está pautada no conhecimento e na informação, que é hoje interligada por “[...] base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes” (CASTELLS, 2005, p. 17).

É possível verificar que essa configuração social, em consonância com o que o sociólogo Niklas Luhmann leciona, tem sua própria estrutura, bem como limites morais, normativas e do conhecimento, além de outras características específicas:

Toda sociedade, conforme sua própria complexidade, precisa prever um volume suficiente de diversidade de expectativas normativas, e possibilitá-la estruturalmente. Dessa forma é perfeitamente normal que projeções normativas conflitam uma com as outras, e que a norma de um torne-se o desapontamento do outro. A sociologia atual está plenamente capacitada para considerar como normais as contradições entre expectativas e até mesmo um grau tolerável de conflito declarado, reconhecendo isso até mesmo como uma condição para a manutenção do sistema social em um ambiente demasiadamente complexo (LUHMANN, 1983, p. 57).

Desse modo, a Sociedade da Informação representa a real reorganização social, favorecendo uma reconfiguração das relações estabelecidas entre indivíduos e grupos, não somente em relação às possibilidades de comunicação que se estabelecem, mas também acerca de novas formas de entretenimento, trabalho, de comércio e participação política, baseadas, sobretudo, nos meios informáticos.

### **3 DA MURALHA DIGITAL E DOS DESAFIOS JURÍDICOS FRENTE À SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Se as últimas décadas do século XX se destacaram pela “tirania da informação”, termo cunhado pelo professor Milton Santos, em que os usuários dos primitivos instrumentos informáticos eram meros espectadores de todos os avanços científico-tecnológicos, conseguindo somente participar do espaço virtual a partir de visualizações, reprodução e consumo das informações e dados já formatados, hoje eles podem ser considerados os diretores desse cenário (SANTOS, 2003, p. 38 – 40). Para além da reprodução do que é veiculado na Grande Rede as pessoas conquistaram a possibilidade de interagir e participar ativamente da estrutura e conteúdo presente na internet.

Dessa forma, a grande rede se tornou o símbolo da Sociedade da Informação, a qual é marcada por uma aparente liberdade e ausência de controle, sendo que, apesar dos inúmeros

benefícios que as novas tecnologias proporcionam, os Estados também se demonstram preocupados quanto ao domínio do poder do bem mais valioso que ela produz e veicula, a informação.

Nesse raciocínio, Castells alerta a necessidade de um uma política inovadora que deverá ser fundamentada “nas promoções das condições culturais e organizacionais para a criatividade na qual a inovação, o poder, a riqueza e a cultura se alicerçam, na sociedade em rede” (CASTELLS, 2005, p. 29).

Isso porque, em consonância com o que sustentava Crawford, em 1983, a participação social no meio digital está cada vez mais crescente e é usada como uma potente ferramenta política, irradiando efeitos que afetam a profundamente os aspectos jurídicos, sociais e culturais (CRAWFORD, 1983).

De um lado, está o poder de informação dessa nova época, que concebe tamanha facilidade ao usuário em acessar os dados, por outro, está à manipulação de informações que podem representar uma falsa e dissimulada realidade, com conteúdos distorcidos tanto pela mídia, pelo Estado quanto por particulares. Trata-se, neste caso, do que Severino Francisco compreende por Sociedade da Desinformação.

O autor faz diversas críticas a essa configuração social, defendendo que seus usuários são alienados a não praticarem a leitura, especialmente a de livros, ocasionando um crescimento do número de analfabetos funcionais, especialmente nos países em desenvolvimento, que já contam com uma educação defasada. Ele conclui lecionando que “as tecnologias da informação precisariam agregar valores éticos, educacionais, sociais, humanistas, culturais, artísticos e espirituais” e não apenas de entretenimento ou com informações de baixo conteúdo educacional e científico (FRANCISCO, 2004).

Nesse sentido, o professor José Marques de Melo, para se referir à segregação do um novo arranjo social, constituído por inúmeras questões controversas envolvendo a Sociedade da Informação, utiliza-se da expressão “muralhas digitais” (MELO, 2002, p. 40 – 41). Essas muralhas podem ser definidas não apenas pela exclusão do acesso virtual a determinados segmentos sociais, mas também usada de modo genérico, visando se referir os desafios frente esta seara, como exemplo, a qualidade e a segurança desse acesso, que deverão ser regulamentadas e constantemente atualizadas para atender as necessidades de seus usuários.

Para além de uma ideologia, a Sociedade da Informação é real e está alicerçada em um ambiente que, embora não seja físico, reinventou a concepção de cidadão, linguagem, espaço e tempo, sendo detentor de manifestações multiculturais. Nele o ser humano realiza seu processo social de criação e manipulação de símbolos, especialmente para a produção de



bens e de serviços (FIORILLO, 2015, p. 129), requerendo maiores análises sobre o tema, como será realizado a seguir.

#### 4 DOS DESAFIOS DA NORMATIZAÇÃO DO USO DA INTERNET

No Brasil, a utilização da internet se deu anteriormente a qualquer previsão legal sobre o assunto. Em decorrência disso, o ordenamento jurídico buscou preencher, por muito tempo, as lacunas legislativas quanto aos conflitos jurídicos envolvendo esta seara, especialmente através do uso de analogias. Logicamente, os problemas pontuais e característicos da revolução científico-tecnológica não puderam ser supridos por semelhanças com outras realidades.

Uma das grandes “muralhas digitais” para se elaborar normas específicas quanto ao uso do ambiente informático é em relação à inexistência de seus limites territoriais e, conseqüentemente, de sua jurisdição. Embora essa questão ainda seja objeto de muita discussão, a atenção dos legisladores se direcionou ao controle do comportamento dos usuários nesse espaço, como esclarece Ana Cristina Azevedo Pontes Carvalho:

[...] a regulamentação da internet diz respeito a normas sobre o próprio funcionamento da rede, estabelecendo claramente quais os direitos e deveres dos seus usuários e das empresas provedoras da conexão e das aplicações de internet, cujo objeto envolve questões como a guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações pelos provedores, entre outras providências essenciais à identificação dos autores das condutas ali praticadas (CARVALHO, 2014, p. 107 – 108).

Foi com a excessiva interposição das relações humanas em face das tecnologias informáticas que emergiu a necessidade de uma disciplina jurídica aplicável ao controle da navegação na internet. Ocorre que essa ideia não é unânime entre os doutrinadores, já que para alguns a plataforma virtual deve ser livre de normatização.

Nessa perspectiva, a criação de normas que discipline a utilização da internet sempre foi um desafio, especialmente em virtude do seu alto grau de complexidade e pela sua especificidade tecnológica, que estão em constante transformação. Apesar disso, é plenamente válido se refletir sobre sua tutela jurídica através de legislações específicas.

Uma das correntes que aborda a temática foi elaborada pelo jurista norte-americano John Perry Barlow que, por meio de um manifesto pela sua independência da rede, intitulado por *A Declaration of the Independence of Cyberspace*, de 1996, defendeu a internet como um

espaço livre. Para ele, qualquer tentativa de regulamentá-la seria frustrada e ineficiente, uma vez que o estabelecimento de normas se daria pelos próprios usuários, devendo ser repudiada qualquer intervenção governamental em seu desfavor (LEMOS, 2005, p. 94).

Por outro lado, com a utilização cada vez maior do espaço virtual para práticas ilícitas, surgiram outras propostas, como as de David G. Johnson e David G. Post, que propuseram a criação de um “direito do ciberespaço”, o qual atenderia genericamente os ensejos jurídicos mundiais, quanto à regulamentação da internet, através de uma legislação universal (LEONARDI, 2012, p. 135). No entanto, com as peculiaridades culturais, econômicas, sociais e jurídicas de cada Estado, a ideia se demonstrou inviável.

Nessa perspectiva, considerando as infrutíferas tentativas acerca das discussões em torno da regulamentação ou não da grande rede, destacou-se uma corrente que sustentava a utilização do sistema jurídico em conjunto com a arquitetura virtual, visando à tutela dos conflitos dela decorrentes.

Seu maior expoente foi Lawrence Lessig, defensor da possibilidade de regular as atividades informáticas através de uma arquitetura de controle, isto é, de mecanismos tecnológicos sobrepostos “às características originais da Rede que intencionalmente restringem o comportamento de seus usuários, forcem certas condutas ou possibilitam coibir determinadas práticas”, como também através do próprio sistema jurídico associado às normas sociais (LEONARDI, 2012, p. 148). Esta acabou sendo a corrente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a obtenção de resultados positivos quanto à efetividade na tutela dos direitos e deveres no âmbito da internet.

## 5 DA CONSTRUÇÃO DEMOCRÁTICA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Embora a regulamentação brasileira da internet sempre tenha sido um tema controverso, sua gênese se deu por iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça - SAL/MJ, com a parceria do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, que juntos construíram, mediante duas fases, um processo aberto, democrático, colaborativo e inovador para o desenvolvimento do Marco Civil da Internet.

Esse procedimento pioneiro foi constituído por consultas ao público e feita integralmente por meio do ambiente informático, sedimentando no ordenamento jurídico brasileiro o formato online como uma variação legal do mecanismo de consulta pública (STEIBEL, 2014, p. 18).



Na sua primeira fase foram apresentadas à sociedade as discussões acerca dos temas principais do uso da grande rede, que abrangiam desde as condições de uso da internet em relação aos direitos e deveres de seus usuários, prestadores de serviços e provedores de conexão, até à responsabilidade do Poder Público. Durante o período de 29 de outubro a 17 de dezembro de 2009, foram registradas aproximadamente 800 contribuições diretas dos internautas com sugestões, opiniões e mensagens de apoio de usuários, tanto através redes sociais quanto de um blog, hospedado na plataforma Cultural Digital (CULTURA DIGITAL, 2015).

A partir dessa consulta inicial, formulou-se a minuta do anteprojeto, que foi apresentada a todos os interessados para rediscussão, inclusive com a realização de vários debates públicos, ocorridos entre 08 de abril e 30 de maio de 2010. Após a intensa participação popular, o projeto de lei (PL) foi finalizado e entregue à Câmara dos Deputados, em 24 de agosto de 2011, recebendo o número 2.126.

O projeto, aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado em 22 de abril de 2014, foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014, durante o Seminário NETMundial, ocorrido em São Paulo. No entanto, apenas em 24 de abril de 2014, com a publicação da Lei n. 12.965/2014 no Diário Oficial, é que foi concretizada a regulamentação do uso da internet no Brasil, a qual entrou em vigência em 23 de junho do mesmo ano, após uma *vacatio legis* de 60 dias.

O resultado desse processo foi a divisão da Lei n. 12.965/2014 em cinco capítulos: disposições preliminares, direitos e garantias do usuário, provisão de conexão e de aplicações de Internet, atuação do Poder Público e disposições finais, sendo todos explicitados no relatório que acompanhou o Projeto de Lei 2126/2011.

Denominada também por Marco Civil da Internet ou Constituição da Internet, essa lei teve como finalidade estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em âmbito nacional, consistindo num conjunto de normas para controlar o uso da internet, buscando garantir e efetivar direitos fundamentais dos indivíduos mediante o contexto de comunicação informática. Buscou, ainda, esclarecer a responsabilidade civil dos diversos sujeitos envolvidos no processo intercomunicativo digital e indicar diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto para a formulação de políticas públicas quanto demais regulamentações.

Nesse sentido, a jurista Ana Cristina sustenta que o Marco Civil da Internet está orientado pelos direitos humanos, demonstrando a intenção do legislador perante a garantia de acesso ao ambiente digital a toda população, independentemente da renda, instrução ou outros

estigmas dos usuários. Leciona, também, ele teve como objetivo, em conformidade com o que recomenda a ONU, a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação, principalmente por meio do exercício dos direitos civis, sociais e políticos dos cidadãos nesse novo espaço (CARVALHO, 2014, p. 110 – 112).

Apesar de todo o processo de elaboração da regulamentação da internet ter se pautado em consultas públicas, assevera Juliana Izar Soares da Fonseca Segalla que essa inovação ainda está longe de ser realmente democrática, uma vez que o percentual da população com acesso ao espaço virtual ainda é baixo (SEGALLA, 2014, p. 878 – 898). Para ela, a inclusão digital vai além de um computador conectado à internet, é a conectividade com qualidade e consciente, advinda, especialmente de políticas públicas e de participação popular na capacitação de seus usuários (LEITE, 2014, p. 251 – 258).

Em que pese o questionável atributo de “democrático” em sua elaboração, não tem como afastar o caráter participativo da sociedade na formulação do Marco Civil da Internet, que trouxe ao cenário jurídico brasileiro normas e princípios próprios, reconhecendo o espaço virtual como “um mundo digital dentro do qual se encontra um novo modo de pensar que segue paradigmas digitais” (LORENZETTI, 2004, p. 77).

## **6 DOS PRINCÍPIOS E DAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DA LEI N. 12.965/14**

O Marco Civil da Internet, em consonância com o que o próprio texto legal dispõe em seu art. 1º, delimita as diretrizes de atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da Grande Rede. Seus alicerces jurídicos estão assentados no reconhecimento, respeito, proteção e promoção da existência da rede, dos direitos humanos, do exercício da cidadania em meios digitais, da pluralidade, da diversidade, da abertura, da colaboração, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Cumprе ressaltar que essa lei é estruturada em três pilares essenciais, isto é, nos princípios da neutralidade da rede, da privacidade do usuário e da liberdade de expressão, os quais devem ser explorados através da ponderação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Para tanto, sua interpretação deve ser afastada do modo exegético ou de uma solução extraída direta do direito positivo, mas sim com sua leitura conforme cada caso concreto, visando a garantia de sua eficácia (CARVALHO, 2014, p. 113).



Nesse raciocínio, é em seu art. 3º que o Marco Civil assegura sua atenção quanto ao respeito e a atenção aos princípios, além da aplicabilidade e recepção dos princípios que orientam a Constituição e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Compreende-se o princípio da neutralidade de rede como “um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem” (RAMOS, 2013, p. 266 – 291).

Tal limite impõe aos provedores o dever de manter disponível o acesso de usuários aos sites e aplicações, estipulando, também, a proibição da redução injustificada da velocidade da conexão. Trata-se, nos dizeres de Ana Cristina, de um princípio pelo qual:

[...] todas as comunicações devem ser tratadas de forma igual, qualquer que seja a informação, o destinatário, ou a fonte, sob o fundamento de que a internet não deve conter restrições políticas nem técnicas. Em outras palavras, a neutralidade de uma rede remonta à ideia de que, sob um ponto de vista técnico, todos os dados são transportados e tratados da mesma maneira, de seu ponto de origem ao seu destino final, em regra, sem bloqueio na transmissão de dados, de degradação ou de desaceleração do tráfego (CARVALHO, 2014, p. 114).

Por outro lado, verifica-se que é possível que ocorram algumas exceções quanto ao que se considera por neutralidade absoluta, já que, quando for necessária a proteção da rede de ameaças, ou para a garantia da prestação adequada do serviço e aplicações, poderão os provedores priorizar certos tipos importantes de tráfego. No entanto, tais intervenções precisarão ser temporárias e transparentes, com a devida justificativa à Agência Nacional de Telecomunicações.

Por outro lado, alerta Damásio de Jesus que esse fundamento quanto às exceções da neutralidade é “muito vago e poderá ser interpretado diferentemente por provedores de serviços de conexão para degradação do tráfego, desrespeitando o Marco Civil” (DE JESUS, 2014, p. 43 – 44).

O princípio da privacidade dos usuários pode ser caracterizado como a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, estendendo-se aos dados pessoais e ao conteúdo de comunicações privadas, que devem assegurar a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, devendo ser disponibilizadas apenas aos usuários legitimados ao seu acesso. Nesse sentido, adverte Luli Radfahrer que:

[...] a coleção de rastros digitais deixados a cada chamada, transação financeira, uso de GPS e rede social, alimenta bases de dados comportamentais que conseguem identificar, com precisão crescente, os movimentos e dinâmicas da cidade. A rede, que já era quase onipresente, se torna também onisciente. Críticos podem espernear, mas o fato é que a vida privada, na forma como a conhecemos hoje, é coisa do passado. O mundo digital é um mundo de registro e observação, e reclamar dele é a mesma coisa que reclamar de televisores, celulares, Facebooks e WhatsApps: na melhor das hipóteses, infrutífero (RADFHARER, 2014).

Dessa forma, um dos focos da supracitada lei está na proteção da intimidade e da vida privada, que mesmo estando prevista na Constituição Federal, é novamente retomada por ela, conforme destaca Damásio de Jesus:

[...] o marco é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta o tema e bem esclarece ser cabível indenização por dano moral ou material decorrente de violações à intimidade e à vida privada no âmbito da internet (DE JESUS, 2014, p. 77).

Embora a regra seja a proteção da intimidade e da vida privada de seus usuários, o Marco Civil estabelece a possibilidade dos provedores de disporem dos dados eletrônicos e das demais informações cadastrais para identificação dos mesmos, a qual se dará mediante ordem judicial, como prevê seu art. 10, §1<sup>a</sup>, ou, até por autoridades administrativas competentes para a requisição desses dados, conforme §3 do mencionado artigo.

Com a tutela específica da privacidade na Internet, presente no art. 8<sup>o</sup>, da Lei em análise, os históricos de navegação e os dados pessoais não podem mais serem repassados a outras pessoas sem o consentimento expresso e livre de seus titulares, fato este que ocorria corriqueiramente por empresas ou internautas que coletavam de informações no meio virtual, para posterior comércio de propagandas.

Com o exposto, infere-se que o Marco Civil da Internet garante a privacidade do usuário da rede, tanto em relação ao tratamento de seus dados pessoais quanto à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas, sendo uma ferramenta essencial para garantir a qualidade e segurança das navegações online.

Já o princípio da liberdade de expressão se relaciona com a segurança jurídica, tendo como objetivo a garantia de que o usuário poderá exercer seu direito de informar e ser informado, sem receio de sofrer qualquer tipo de vigilância ou censuras injustificadas, sob pena de responsabilização dos agentes, caso essa liberdade seja violada (CARVALHO, 2014, p. 112 – 113).



Cumprе esclarecer que a liberdade de expressão além de estar expressa no art. 3º, I, da Lei n. 12.965/2014, também encontra previsão legal no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo elencada como um direito fundamental.

A respeito dos direitos fundamentais, leciona Paulo Bonavides que eles “têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2008, p. 389 – 521).

Em se tratando da normatividade do acesso à informação, o constitucionalista Paulo Bonavides a eleva como condição de direito fundamental, isto é, o direito fundamental ao acesso à informação, caracterizando-o como um direito de quarta-geração:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência [...]. Enfim, os direitos da quarta geração compreendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política (BONAVIDES, 2010, p. 389 – 521).

Dessa forma, o autor deixa claro que o direito à informação é o alicerce para a sociedade do futuro, tendo em vista que a informação se tornou elemento essencial do exercício da democracia atual, exteriorizando, assim, a correspondência com o que prevê o art. 2º, II, da Lei n.12.965/2014.

Embora o respeito à liberdade de expressão já tenha respaldo constitucional, a aludida legislação infraconstitucional reforça novamente essa demanda, atribuindo maior atenção a esse direito fundamental.

Quanto à referência contida na Lei n. 12.965/2014, no inciso II, no que diz respeito aos direitos fundamentais, é válido o entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho ao apresentar suas funções:

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa do cidadão sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual/ (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 2000, p. 387).

Como é possível notar, o Marco Civil da Internet fomenta no Brasil o controle, o respeito, a proteção e a promoção do uso da internet, a partir disso, visa proporcionar a informação e o estímulo ao desenvolvimento da cultura e da tecnologia da comunicação.

## **7 DO ACESSO À INTERNET COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE PERSONALIDADE**

Com a intensificação das relações interpessoais no ambiente informático, a discussão sobre o acesso à internet se revestir como um direito fundamental de personalidade ganha relevância no cenário jurídico brasileiro. Dentre uma das grandes muralhas digitais, está a efetivação desse direito na Sociedade da Informação.

Em um primeiro momento, cabe esclarecer que se compreendem por direitos fundamentais de personalidade aqueles reconhecidos à pessoa tomada em si mesma e em suas projeções sociais, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de seus valores inatos, o que incluiriam as atividades humanas exercidas através da internet (BITTAR, 2015, p. 29). Essa utilização pode ser considerada com um elemento constituidor da personalidade humana, vez que se tornou um meio e um fim para o indivíduo concretizar suas tarefas do dia a dia. Com isso, garantir seu acesso é garantir a plena constituição do ser humano como pessoa.

Verifica-se que esse direito já vem sendo reconhecido por outros países como essencial ao desenvolvimento do indivíduo, conforme disposição da Organização das Nações Unidas, que divulgou, em 2011, um relatório sobre o respeito, a proteção e a promoção da liberdade de opinião e expressão centrados no espaço digital, cujo acesso foi elencado como um direito fundamental, já que se tratava de um importantíssimo meio de comunicação (UNITED NATIONS, 2011). Esse posicionamento repercutiu pelo mundo todo, inclusive no Brasil.

O supracitado relatório não apenas consagrou o acesso à internet como um poderoso instrumento na construção de sociedades democráticas, mas também fez diversas críticas à violação a esse direito, como as censuras que ainda ocorrem na China, a qual se utiliza de filtros de conteúdo para restringir o ingresso a sites contendo termos-chaves, sendo que dois deles são: “democracia” e “direitos humanos”.



De acordo com a ONU, impedir o acesso à internet ofende o art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, como também o art. 19, §2º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966.<sup>3</sup> Em que pese o Art. 19, §3º do PIDCP, admitir a possibilidade de restringir o direito daqueles que ofender algum tipo de lei envolvendo os meios comunicativos, tais sanções não são plenas, somente deverão ser aplicadas se o ilícito colocar em risco os direitos e reputações de outras pessoas ou a segurança nacional.

Dessa maneira, a ONU se inclina no sentido de que o direito ao acesso à internet deve sempre prevalecer, salvo no caso acima citado, uma vez que a grande rede é inquestionavelmente o maior meio de informação que a humanidade concebeu e esse tipo de punição é incompatível com os Direitos Humanos, além de causar um “efeito inibidor” na liberdade de expressão.

Quanto às normas pátrias em detrimento da temática, apesar da Constituição Federal de 1988 não dispor especificamente sobre o acesso à internet, a abertura do catálogo dos direitos fundamentais, previsto no seu art. 5º, §2º, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem** outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (grifo nosso), permite o reconhecimento de novos direitos que atendam as demandas sociais.

Esse posicionamento constitucional representa a preocupação com o engessamento e a perda da eficácia de institutos que foram criados para proteger e servir ao cidadão, evitando o distanciamento da regra normativa da realidade vivida pela sociedade. Acerca da cláusula de abertura da Constituição Federal de 1988, pontuam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino que:

[...] fica patente serem os direitos fundamentais uma categoria aberta, pois incessantemente completada por novos direitos; e mutável, pois os direitos que a constituem têm alcance e sentido distintos conforme a época que se leve em consideração. Com isso, a enumeração dos direitos fundamentais na Constituição da República de 1988 não é fechada, exaustiva, podendo ser estabelecidos outros direitos fundamentais no próprio texto constitucional ou em outras normas.

<sup>2</sup> Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Tradução livre.

<sup>3</sup> Artigo 19, § 2º - Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha. Tradução livre.

Embora ocorram inclinações no sentido de que os direitos fundamentais devem ser aqueles positivados em uma ordem constitucional, a Constituição Cidadã Brasileira não obsta outros direitos advindos do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Assim, demonstrado que os direitos fundamentais não possuem um rol taxativo e que estão em constante processo de formação, conforme se direciona a humanidade nas searas sociais, culturais, tecnológicas e científicas, parte-se para análise do direito fundamental de personalidade do acesso à internet.

O objeto desse direito pode ser definido como a faculdade do indivíduo de se conectar à rede mundial de computadores, a qual pode se dar mediante o uso de um computador pessoal ou, ainda, de computadores públicos proporcionados pelo Estado, como aqueles localizados nas escolas, bibliotecas, prefeituras, etc. Tratam-se, estes, de mecanismos de prestação estatal fática, que visa a efetividade do direito para permitir o usuário realizar os diversos tipos de tarefas do seu cotidiano.

Além disso, o acesso a esse direito deve ser livre, sofrendo restrições somente quando não interfiram no alcance da finalidade de seu exercício. Nesse raciocínio, o direito de acesso à internet possui bastante similaridade com o direito de liberdade de expressão, de liberdade de impressão, de informação e inviolabilidade de correspondência, em que por um lado necessita da atuação dos Poderes Públicos quanto à promoção da inclusão digital e capacitação populacional, por outro impõe ao Estado que se abstenha de intervir na utilização da internet por parte dos cidadãos.

Esse direito decorre, principalmente, dos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, incs. II e III, já que proporcionam ao indivíduo as condições necessárias para a satisfação, através de sua autonomia individual e autodeterminação, de seus direitos à isonomia e à informação. A relação com a cidadania está no seu conteúdo de defesa, como os que permeiam os direitos políticos, mormente o controle da atuação do Estado pelos cidadãos. De igual modo, implica no que concerne a concretização dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade informática.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet dispõe, em seu art. 4º, inc. I, que o acesso à internet é um direito de todos, bem como, estipula por meio do princípio da neutralidade da rede que o fluxo de dados será neutro, não sofrerá intervenções de velocidade, nem interrupções em seus serviços.

Dessa forma, o direito ao acesso à internet se demonstra como uma garantia do usuário de respeito à sua esfera particular, na medida em se caracteriza como um direito em face do



Estado e de particulares. Ainda, representa outra garantia ao permitir o controle da atuação estatal, através da realização daquilo que é postulado pelo princípio da publicidade e que muitas vezes acabam sendo mais acessíveis virtualmente.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Sociedade da Informação significou uma ruptura com épocas anteriores, modificando o arranjo social e criando novos paradigmas conexos com a utilização dos instrumentos informáticos. O grande expoente desse fenômeno foram as Revoluções Industriais, contribuindo, cada uma delas, com um elemento fundamental para a concretização do modelo político-econômico denominado por informacional.

Apesar de ser um tema controverso, a expressão “Sociedade da Informação” é plenamente compatível com o presente objeto de estudos, seja por ser a mais usual, seja por representar genericamente todos os tipos de instrumentos informáticos em detrimento da navegação online. Tem como principal símbolo a própria internet.

Com a superação da “tirania da informação”, os internautas ganharam maior liberdade e flexibilidade no meio informático. Mesmo assim, ainda são rodeados de conflitos que envolvem a seara do Direito e da Informática, denominados por “muralhas digitais”. Tais refletem usuários analfabetos funcionais, dentre diversas outras questões pouco exploradas doutrinária e jurisprudencialmente, como a regulamentação da internet, refletindo uma significativa segregação virtual.

Embora o ordenamento jurídico tenha se pautado por muito tempo nas analogias para sanar as demandas judiciais relacionadas com o mundo virtual, ficou comprovada que esse método é ineficiente e ultrapassado, tendo em vista a capacidade de mutação do meio informático, além de suas especificidades.

A partir disso, muito se discutiu sobre a regulamentação ou não do uso da internet, culminando com a criação do Marco Civil da Internet. Seu desenvolvimento foi, sem dúvida, um processo democrático, o qual se fundamentou em diversas consultas públicas. Representa a efetivação da democracia e eficiência em se trabalhar desde o projeto de lei até a própria Lei 12.965/2015 assuntos pertinentes a quem mais interessa, o internauta.

Essa lei representa o avanço na política legislativa brasileira, elaborada pelo povo e para o povo. Pauta-se em três coerentes princípios, o da neutralidade da rede, o da liberdade de expressão e o da privacidade do usuário, os quais todos tiveram como norteadores os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Em meio a isso, a discussão acerca do direito fundamental de personalidade do acesso à internet se demonstrou relevante diante do cenário nacional. Isso porque, o ser humano está cada vez mais dependente do espaço digital, fato este que sustenta a utilização desse instrumento como essencial à formação de sua personalidade, justificando a análise do assunto.

Por fim, restou comprovado que é possível elencá-lo à referida categoria através da cláusula de abertura da Constituição Federal de 1988, como também encontra amparo internacional da Organização das Nações Unidas. Do mesmo modo, que esse direito é garantidor da efetivação de outros, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

## 9 REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. *Lei n. 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 09 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Comitê Gestor da Internet no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2126/11*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL@126/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=912989&filename=PL@126/201)>. Acesso em: 09 fev. 2016.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes. *Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. vol. 3. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In.: CARDOSO, Gustavo; CASTELLS, Manuel (org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à acção política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CRAWFORD, S.. *The origin and development of a concept: the information society*. Bull. Med. Libr. Assoc.. 71(4), 1983, p. 380-385. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC227258/pdf/mlab00068-0030.pdf>>. Acesso em: 12 fev. de 2016.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CULTURA DIGITAL. *Portal Marco Civil da Internet: seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 18 fev. de 2016.

DANTAS, Marcos. *A lógica do capital informação: monopólio e monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil do Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCISCO, Severino. *Sociedade da Desinformação*. Brasília: Observatório da Sociedade da UNESCO/Brasil, 2004. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001540/154058por.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2015.

LEITE, George Salomão. Promoção do direito de acesso à internet a todos os cidadãos. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coordenadores). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: FVG, 2005.



- LEONARDI, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LORENZETTI, Ricardo L. *Comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MAZZEI, Marcelo Rodrigues; BENEVIDES, Jonatas Ribeiro; NETO, Zaiden Geraige. *O Direito Coletivo de Acesso à Informação Pública na América Latina*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado. [online]. v. 14, n. 1, 2014. Disponível em: <[periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3459/2289](http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3459/2289)>. Acesso em: 13 jan. 2016.
- MELO, José Marques de. A Muralha Digital: desafios brasileiros para construir uma sociedade do conhecimento. In: PERUZZO, Cicília; BRITTES, Juçara (Orgs.). *Sociedade da Informação e Novas Mídias: participação ou exclusão?*. São Paulo: INTERCOM, 2002.
- RADFHARER, Luli. Datacracia. In *Folha de São Paulo*, 7ª ed. abr. 2014.
- RAMOS, Pedro Henrique Soares. Uma Questão de Escolhas - o debate sobre a regulação da neutralidade da rede no Marco Civil da internet, *Anais do XXII CONPEDI*, 2013, p. 266 – 291. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b750f74544cb00c>>. Acesso em: 12 fev. 2016.
- SANTOS, Milton. *Por uma globalização: do Pensamento único à consciência universal*. São Paulo: Record, 2009.
- SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Finalidades das aplicações de internet dos entes públicos. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coordenadores). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Habeas Data: Remédio Jurídico da Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.
- STEIBEL, Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coordenadores). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.
- UNITED NATIONS. Human Rights Council. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue*, 2011. Disponível em:



<[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>.  
Acesso em: 13 jan. 2016.